



Número: **0801214-83.2017.8.15.0331**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Santa Rita**

Última distribuição : **07/04/2017**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>FRANCISCO MARCELO DA COSTA SILVA (AUTOR)</b>	<b>LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO)</b> <b>MARCILIO FERREIRA DE MORAIS (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
73232 36	07/04/2017 12:10	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
73232 81	07/04/2017 12:10	<a href="#">PROCURAÇÃO OK</a>	Procuração
73233 00	07/04/2017 12:10	<a href="#">DOC PESSOAIS</a>	Documento de Identificação
73233 86	07/04/2017 12:10	<a href="#">COMP RESID ATUALIZADO</a>	Outros Documentos
73234 05	07/04/2017 12:10	<a href="#">DECLARAÇÃO HIPOSUFICIENCIA</a>	Outros Documentos
73234 56	07/04/2017 12:10	<a href="#">REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO</a>	Outros Documentos
73234 91	07/04/2017 12:10	<a href="#">LAUDO MEDICO</a>	Outros Documentos
73235 39	07/04/2017 12:10	<a href="#">DOCUMENTAÇÃO MEDICA</a>	Outros Documentos
73235 89	07/04/2017 12:10	<a href="#">B.O</a>	Outros Documentos
73236 31	07/04/2017 12:10	<a href="#">SAMU</a>	Outros Documentos
97261 76	15/09/2017 17:32	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
16659 013	18/09/2018 15:03	<a href="#">Expediente</a>	Expediente
17118 114	10/10/2018 15:01	<a href="#">INFORMANDO QUE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO CONSTA ID 7323456</a>	Petição
30092 240	23/04/2020 12:02	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
30951 413	25/05/2020 14:10	<a href="#">Apelação</a>	Apelação
31307 031	05/06/2020 10:06	<a href="#">Ato Ordinatório</a>	Ato Ordinatório
32804 831	12/08/2020 18:59	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
33186 175	13/08/2020 13:30	<a href="#">Ato Ordinatório</a>	Ato Ordinatório
33590 063	25/08/2020 15:52	<a href="#">Ato Ordinatório</a>	Ato Ordinatório

33590 579	25/08/2020 15:59	<a href="#"><u>Carta</u></a>	Carta
--------------	------------------	------------------------------	-------

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTA RITA/PARAIBA**

**FRANCISCO MARCELO DA COSTA SILVA**, brasileira, solteiro, auxiliar de pedreiro, portadora do RG nº 2.220.790 SSP/PB, inscrita no CPF/MF nº. 032.961.864-41, residente e domiciliada à Rua Intend Cordeiro de Melo, Nº 138, B, CEP: 58300-000, Santa Rita-PB, neste ato representado por seus advogados abaixo firmados, com escritório profissional à Av. Odon Bezerra, nº 184, Piso E3, Sl. 369, Tambiá Shopping, Tambiá – CEP: 58020-500, João Pessoa/PB, vem à elevada presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para propor:

**AÇÃO DE COBRANÇA**

Contra, **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVATS.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço à Rua Senador Dantas, nº 7. 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro –RJ, CEP: 20031-205, em razão dos fatos a seguir articulados.

**I) DA DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA**

Em consonância com o **ART.319, IV**, do Novo Código de Processo Civil brasileiro, vem à parte autora manifestar expressamente a sua opção pela não realização de audiência de conciliação, tendo em vista a essencialidade da prova pericial para que se possa chegar a qualquer composição na presente lide. Caso seja designado perito para confecção de laudo conclusivo no ato, não há qualquer oposição do promovente.

**II) DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

A Requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 31/01/2015, tendo sido encaminhada para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, em João Pessoa-PB, consoante comprovado pela Certidão fornecida pelo hospital, junto com o boletim de ocorrência anexo.

Como consequência do acidente, resultaram à vítima as lesões descritas:  
**FRATURA EXPOSTA DO PLATO TIBIAL ESQUERDO, INTERNADO PARA TRATAMENTO CIRURGICO – CID S 82.1**, em conformidade com os prontuários e documentos médicos acostados, enquadrando-se **no segmento da TABELA DPVAT referente às lesões EM UM DOS MEMBROS INFERIORES (valor até R\$ 9.450,00)**.

De acordo com a legislação vigente, Lei nº. 11.482 de 31 de maio de 2007, o autor requereu a indenização devida pelo seguro obrigatório junto a uma empresa seguradora participante de



Convênio DPVAT, e não recebeu valor algum por motivos não informados pela Seguradora, comprovante em anexo.

### **III )DO PAGAMENTO RELATIVO A INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ**

Inobstante os esforços do Autor para receber a indenização como lhe faculta art. 3º, II da Lei no 11.482/2007, o mesmo nada recebeu.

De acordo com a Lei nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, alterada pela L nº. 11.482 de 31 de maio de 2007, a indenização por invalidez deve corresponder a até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), muito embora a citada Lei não faça nenhuma referência à invalidez parcial ou total. Vejamos o dispositivo legal que regula a matéria:

*"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desse Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:*

*I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;*

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e*

*III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (NR)*

Ressalte-se que as cláusulas que restringem direitos, especialmente nos contratos de seguro onde existe vedação legal – (artigo 13º do Decreto-Lei no 73/66) – devem ser interpretadas restritivamente. Por tratar-se de contrato de adesão, de acordo com a lição de Antônio Carlos Ottoni Soares: “... deve ser interpretado, em caso de dúvida, no interesse do segurado e dos beneficiários” (artigo 2º do Decreto-Lei no 73/66):

*“Quando há dúvidas ou imperfeições, originárias tanto da boa fé como da má fé das partes, surge o trabalho jurídico da interpretação, a pesquisa à verdade contida no documento escrito, perdida, muitas vezes, no emaranhado da redação bombástica.*



*No direito do seguro, as correntes doutrinárias que se formaram sobre interpretação das cláusulas vão aos poucos se fundindo numa terceira posição de justiça e bom senso, depois de pontos de vista, ora favoráveis à seguradora ora favoráveis ao segurado. Evitando-se posições extremadas, mais uma vez se prova a afirmação de que a virtude está no meio.*

*Sintetizando: somente se justifica a interpretação mais favorável ao segurado nos casos em que o juiz ou o intérprete se defronta com cláusulas e estipulações ambíguas, de redação defeituosa, por que: “o contrato deve ser interpretado contra o próprio estipulante que, podendo ser claro, não o foi segundo o brocardo jurídico: “ambiguitas contra estipulorum est”.*

*Fora dessa situação, a interpretação do conteúdo da apólice deve ser feita normalmente, da mesma forma como se interpreta qualquer outro contrato escrito, sem se pender, nem para um lado, nem para o outro, com absoluta pureza de intenção. Trata-se, aliás, de princípio consagrado no Anteprojeto a Código Civil, art. 803: “Quando houver no contrato cláusulas ambíguas e contraditórias, deve-se adotar a interpretação mais favorável ao segurado”.*

*Idêntica diretriz deve ser adotada na interpretação do direito escrito, pela força do disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 73/66: “O controle a Estado se exercerá pelos órgãos instituídos neste Decreto-Lei, no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro.” Havendo dúvida séria real na interpretação de apólice ou do direito codificado e da legislação posterior, ela deverá ser resolvida no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro”. (Fundamento Jurídico do Contrato de Seguro EMTS, 1ª edição, 1975, pág. 67/68)*

Assim, de acordo com nossa legislação, requer a indenização devida pelo seguro obrigatório junto à empresa seguradora reclamada, cujo valor correto da indenização só será conhecido quando da realização de perícia médica judicial a ser designada pelo Juízo.

### **III)    DOS QUESITOS PERICIAIS**

Para a realização da perícia médica judicial o Autor apresenta os seguintes quesitos:

- a) O Autor possui alguma invalidez ou sequela permanente decorrente do acidente de trânsito sofrido?



- b)** Do acidente de trânsito sofrido, resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? Em qual região do corpo?
- c)** A debilidade/deformidade permanente ocasionada impede o Autor de levar uma vida comum. Gera-lhe limitações?
- d)** Resultou incapacidade/limitação para o trabalho? Essa incapacidade/limitação é total ou parcial. Temporária ou permanente?
- e)** Em caso de limitação para o trabalho, qual o grau desta: leve, moderada ou intensa?
- f)** Existe tratamento médico/cirúrgico capaz de reverter a situação do Autor? Tal procedimento é viável e acessível às pessoas de situação financeira precária?
- g)** A invalidez do Autor pode ser fixada em qual porcentagem pela Lei 11.945/2009?

#### **IV) DA ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUÍTA**

Independe de comprovação de proventos, à parte pode valer-se apenas da simples alegação de hipossuficiência para que lhe seja deferida a concessão da assistência (ART.99 parágrafos novo CPC), tratando- se de garantia constitucional para que todos os cidadãos têm amplo acesso à justica.

A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante menor alegação de hipossuficiência ressoa na jurisprudência majoritária, vejamos;

ASSISTENCIA JUDICIÁRIA - REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO - "Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta à simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário."(AASP 1622/19) in RT 69 p.99.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO - "assistência judiciária (Lei 1060/50, na redação da Lei 7510/86) - Para que parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta à simples afirmação



**de sua pobreza**, até prova em contrário. (art.4º. e §1º.). Compete à parte contrária a oposição à concessão." (**STJ-REsp.1009/SP, Min.Nilson Nave 3a.T., 24.10.89, in DJU 13.11.89, p.17026**) in RT 686/185.

Portanto, considerando as condições econômicas do Autor e sua afirmação de que é pobreza, requer as benesses da lei de assistência judiciária gratuita a fim de desonerá-lo dos ônus processuais, pois o mesmo não tem condições momentâneas de arcar com este custo sem prejuízo das suas próprias expensas.

## V) DOS JUROS LEGAIS

De acordo com o nosso ordenamento jurídico, a indenização devida por força de contrato de seguro deve ser corrigida a partir da contratação da importância segurada, a qual deve ser periodicamente atualizada como forma de manter o valor através do tempo, conforme se extrai da lei nº 5.488, de 27 de agosto de 1968.

Os juros, na concepção da doutrina, representam as perdas e danos do contrato inadimplido, de sorte que devem ser contados da data em que a DEVEDORA deixou de cumprir a obrigação. Neste sentido:

*"A obrigação de pagar juros de mora não tem necessariamente cunho indenizatório. É devida igualmente quando não se alega prejuízo. Todavia, é de se interpretar a norma que a impõe neste caso como disposição que presume o dano sempre que há inadimplemento de dívida pecuniária ou daquelas cujo valor em dinheiro está fixado. Com fundamento nessa presunção, todo juro de mora é compensatória de dano." (Orlando Gomes, "in" Obrigações, Forense, 3ª edição, 1972, págs. 177-180)*

A posição da jurisprudência atual acompanha a doutrina de Orlando Gomes:

*"SEGURO OBRIGATÓRIO - AÇÃO PROPOSTA PELA MULHER DA VÍTIMA - LEGITIMIDADE DE PARTE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - Por expressa disposição legal, o cônjuge sobrevivente possui legitimidade para postular o recebimento da indenização (art. 4º da Lei 6194/74, de 19.12.74). Prescrição inócorrente, uma vez que a autora é beneficiária do seguro e não segurada. A indenização correspondente a 40 salários mínimos deve levar em conta o salário-mínimo vigente à época do*



*evento, computando-se daí por diante a correção monetária na conformidade com os índices oficiais. Recurso especial não conhecido."(STJ – REsp no 222642 - SP - 4. T. - Rel. Min. Barros Monteiro - DJU 09-04-2001 - p. 00367)*

Pelo exposto, os juros moratórios devem ser contados a partir do pagamento parcial realizado, quando ocorreu a inexecução da obrigação.

## VI) REQUERIMENTO FINAL

"Ex positis", requer:

a) Se digne Vossa Excelência em determinar a citação da empresa Requerida, **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20031-205 para, querendo, ofereça defesa escrita sob pena de revelia, bem como informe se tem interesse na realização de audiência conciliatória (art.334 do CPC), em caso positivo, que efetue o pagamento dos honorários periciais nos termos do convênio 15/2014 celebrado entre o Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba e a Seguradora Líder.

b) A procedência da ação para condenar a Requerida, ao pagamento da Indenização do Seguro Obrigatório – DPVAT no valor de R\$ 9.450,00 (NOVE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS) em conformidade com o Segmento da Tabela Dpvat referente a lesões **EM UM DOS MEMBROS INFERIORES**, ou alternativamente indenização com base na porcentagem de invalidez apurada pelo perito de confiança deste Juízo, acrescido de correção monetária desde o evento danoso e juros moratórios a partir do efetivo prejuízo, honorários advocatícios sucumbenciais em 20% do valor da condenação, custas processuais e demais consectários legais.

c) A não realização de audiência de conciliação, ou que a mesma seja agendada com perícia no ato, pelos motivos já expostos.

d) A designação de perito de confiança do Juízo devendo a Parte ré se intimada para pagamento dos honorários periciais, nos termos do convenio 15/2014, firmado entre TJ/PB e a Seguradora, com dia e hora para a realização do exame pericial apto a constatar as sequelas decorrentes do acidente na parte suplicante, que sejam respondidos os quesitos do item V, bem como apuração da **porcentagem da invalidez que acometeu a parte autora.**

e) Se digne Vossa Excelência determinar à Reclamada, com fulcro no artigo 396 do Código de Processo Civil, que exiba junto com a defesa cópia do dossiê administrativo de liquidação



do sinistro supra referido, eis que eventuais dúvidas poderão ser sanadas pelos próprios documentos que se encontram em seu poder.

f) Para provar o alegado, requer, além do exame pericial, juntada de novos documentos na medida em que o contraditório exigir e demais meios de prova necessários.

g) Em face das dificuldades econômicas e financeiras que vem enfrentando o Requerente, declara para todos os efeitos e sob as penas da Lei que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento, pelo que requer a concessão dos benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Dá-se a presente, para efeitos fiscais e de alçada o valor de **R\$ 9.450,00 (NOVE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS)**.

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

Santa Rita, 7 de abril de 2017.

**MARCILIO FERREIRA DE MORAIS LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA**

**OAB/PB N° 17.359**

**OAB/PB N° 15.502**



## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** Francisco manalo de costa silve, brasileiro (a), Estado Civil: Solteiro, Profissão: Advogado RGº 57484, Znu 0002 CPF nº 032.961.864-41, residente e domiciliado (a) ao Logradouro: R. Presidente Juscelino, 13, ST 15, S/N, Blf tel. Sem número Cidade: Santa Rita, Estado: PB, CEP: 58-300-970, Telefones: (83) 8873-0029 / 8239-2129.

**OUTORGADO:** Libui Diego Pereira de Sousa brasileiro (a), estado civil casado, profissão Advogado inscrito (a) na OAB/ PB sob o n.º 15502 com endereço comercial à Av. Odor Bezerra 184 Sala 369 na cidade de João Pessoa, Estado do Paraíba

**OUTORGADO:** Marcilio Ferreira de Moraes brasileiro (a), estado civil solteiro, profissão Advogado, inscrito (a) na OAB/ PB sob o n.º 17319 com endereço comercial à Av. Odor Bezerra, 184 Sala 369 na cidade de João Pessoa, Estado do Paraíba

**PODERES:** os mais amplos e ilimitados poderes da cláusula "ad judicia et extra" para o Foro em geral e, especialmente, onde com esta se apresentar, defender, em conjunto ou separadamente, o Outorgante em qualquer ação em que mesmo seja réu, assistente, oponente ou de qualquer forma interessado, podendo propor ações e delas variar ou desistir, transigir, reconvir, fazer acordos, receber e dar quitação e oferecer todos os recursos em direito admitidos em qualquer instância ou Foro, podendo ainda prestar declarações que julgue sejam necessárias, representando o Outorgante inclusive na área administrativa, voluntária ou contenciosa. Requerer documentos, vista de processos, apresentando recursos ou reclamações, junto às entidades da Administração Pública Direta e Indireta, Autarquias e Fundações (Receitas Federal do Brasil, Estadual e Municipal, INSS, Ibama, Juntas Comerciais, Cartórios Judiciais, etc...), podendo tudo o mais praticar para o mais completo desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas de poderes.

**PODERES ESPECIAIS:** solicitar e retirar: a) cópia autenticada de Laudo de Lesões Corporais junto ao IML - Instituto Médico Legal, b) cópia autenticada de Boletim de Ocorrência junto a Delegacia de Acidentes de Transito, Polícia Rodoviária e Polícia Militar, bem como, os poderes para requerer quaisquer outros documentos perante esses órgãos que vierem a ser necessários, e por último, poderes especiais para MOVER AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL E OU SECURITARIA, podendo autorizar seu procurador(a) supra a requerer os benefícios da Assistência Jurídica Gratuita nos termos da Lei 1.060/50 e 7.115/93

I Pessoa, 26 de junho de 2014.

Francisco manalo de costa silve  
OUTORGANTE





**QUALIFICAÇÃO CIVIL**

Nome: Francisco Marcelo da Costa Silva  
Loc. Nasc.: São João Pessoa - PB Data: 19.10.1977  
Filiação: Francisco da Costa Silva  
Doc. Nº: PT 5.484-190.26.11-SEP-PB

**ESTRANGEIROS**

Chegada ao Brasil em: / / Doc. Ident. Nº:  
Exp. em: / / Estado:  
Obs.:  
Data Emissão: 11/02/2012 DRT: Santos - SP  
Assinatura do Poderoso



Assinado eletronicamente por: MARCILIO FERREIRA DE MORAIS - 07/04/2017 12:07:52  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17040711553974300000007180273>  
Número do documento: 17040711553974300000007180273

Num. 7323300 - Pág. 1



## Ministério da Fazenda

### Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 032.961.864-41

Nome da Pessoa Física: FRANCISCO MARCELO DA COSTA SILVA

Situação Cadastral: REGULAR

Dígito Verificador: 00

Comprovante emitido às: **17:20:45** do dia **23/03/2015** (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: **7F94.9E76.E743.45D4**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br).

Aprovado pela IN/RFB nº 1.042, de 10/06/2010.



**JOSE ROBERTO DA COSTA SILVA**  
RUA INTENDO CORDEIRO DE MELO, 138/B - PLANALTO TIBIRI  
SANTA RITA/PB CEP 58300-000 (AG 1)

Classe/Subcls: RESIDENCIAL / RESIDENCIAL MONOFASICO  
Rotero 4 - g - 906 - 9840 Referência Fev/2018  
Nº medidor 00008313795 Emissao 05/02/2016

ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
Br230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa/PB - CEP 58071-680  
CNPJ 09.095.183/0001-40 Insc Est 16.015.823-0  
Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica N°000.256.839  
Código para Débito Automático: 00008392961

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a UC (Unidade Consumidora): 5/839296-1

Fev / 2016

Canal de contato

- Redução do valor da bandeira vermelha para o patamar 1, R\$ 3,00 a cada 100 kWh consumidos, vigente a partir de 01/02/2016

Apresentação

05/02/2016

Data prevista da próxima leitura

09/03/2016

CPF/ CNPJ/ RANI

3147471411  
Insc Est

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data	Lerda	Data	Lerda	
05/01/16	8443	05/02/16	9604	1
			161	28

#### Faturas em atraso

FATURAS VENCIDAS ATÉ O DIA 31/01/2016 PAGAS OBRIGADO!

Descrição	Quantidade	Preço	Valor (R\$)
Consumo em kWh	181.	0,41817	73,92
Adic. B. Vermelha			8,81
ICMS			30,46
PIS			1,46
COFINS			8,76
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS			
CONTRIB SERV ILUM PÚBLICA			3,71

#### Histórico de Consumo (kWh)

Jan/16	180
Dez/15	159
Nov/15	193
Ouv/15	146
Set/15	142
Ago/15	156
Jul/15	145
Jun/15	162
Mai/15	153
Abr/15	150
Mar/15	178
Fev/15	174

#### VENCIMENTO

16/02/2016

#### TOTAL A PAGAR

R\$ 116,52

31df.e5f4.e073.f1b4.18e9.7b91.a682.57a6.

#### Indicadores de Qualidade 12/2015 - Santa Rita

Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
DIC MENSAL	8,00	0,00
DIC TRIMESTRAL	12,08	
DIC ANUAL	24,12	NOMINAL
FIC MENSAL	3,70	220
FIC TRIMESTRAL	7,56	0,00
FIC ANUAL	14,70	CONTRATADA
DMIC	3,54	LIMITE INFERIOR
DICRI	12,22	LIMITE SUPERIOR

Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviços de Dist. da Energisa/PB	24,74	21,23
Compra de Energia	39,82	34,00
Serviço de Transmissão	1,83	1,66
Encargos Setoriais	7,94	6,73
Impostos Diretos e Encargos	42,39	36,38
Outros Serviços	0,00	0,00
<b>Total</b>	<b>116,52</b>	<b>100,00</b>

Valor do EUSD (Ref 12/2015) R\$36,09

#### ATENÇÃO

energisa PARAÍBA

Rotero 4 - g - 906 - 9840  
Matricula 839296-2016-02-1

83690000001-6 16520054000-4 08392962016-5 02100090019-7



Assinado eletronicamente por: MARCILIO FERREIRA DE MORAIS - 07/04/2017 12:07:52  
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17040711553974300000007180273  
Número do documento: 17040711553974300000007180273

Num. 7323300 - Pág. 3

## DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, Fernando Henrique da Costa Silva,

RG nº 51484.5.00074, data de expedição 11/12/02, Órgão MTE - PR,

CPF nº 032.961.864-21 venho perante a este instrumento declarar que não posso comprovante de endereço em meu nome, sendo certo e verdadeiro que resido no endereço abaixo descrito seguindo, em anexo, documento comprobatório em nome de terceiro:

Logradouro (Rua/Avenida/Praça)	<u>Jardim Presidente da mello</u>
Número	<u>1381B</u>
Apto / Complemento	
Bairro	<u>Plamalto Tibiri</u>
Cidade	<u>Santa Rita</u>
Estado	<u>Paraíba</u>
CEP	<u>58300 - 000</u>
Telefone de Contato	<u>83-98888-0099 / 98755-9104</u>
E-mail	

Por ser verdade, firmo-me.

Local e Data: João Pessoa 08/03/16

Assinatura do Declarante: Fernando Henrique da Costa Silva



# DOCUMENTO PARA PAGAMENTO

Documento sem valor fiscal.

Documento não é segunda-via de conta.

Boleto para simples pagamento da nota fiscal/conta de energia elétrica : Nº 000.274.969



ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680  
CNPJ 09.095.183 / 0001-40 Insc.Est. 16.015.823-0

## DADOS DO CLIENTE

JOSE ROBERTO DA COSTA SILVA  
RUA INTEND CORDEIRO DE MELO 138 B  
SANTA RITA

## CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

5/839296-1

REFERÊNCIA  
**MAR/2017**

APRESENTAÇÃO  
**09/03/2017**

CONSUMO  
**101**

VENCIMENTO  
**16/03/2017**

TOTAL A PAGAR  
**R\$ 72,59**

Acesse: [www.energisa.com.br](http://www.energisa.com.br)



DESTAQUE AQUI

JOSE ROBERTO DA COSTA SILVA  
Roteiro: 04-009-906-9640  
83690000000-8 72590054000-8 08392962017-3 03700090019-3



VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR	MATRÍCULA
16/03/2017	R\$ 72,59	839296-2017-03-7



Assinado eletronicamente por: MARCILIO FERREIRA DE MORAIS - 07/04/2017 12:08:08  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17040711580128900000007180352>  
Número do documento: 17040711580128900000007180352

Num. 7323386 - Pág. 1

## DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA

Eu, Francisco manalo da costa silva, brasileiro (a), estado civil Solteiro, profissão Aux. Pichuris, RG nº CTPG. 57474.591.00027 CPF nº 032.961.864-41, residente e domiciliado (a) ao Logradouro: R. Riogorda 113, ST 15, Slv. Gleite Santiago, Cidade de Santa Rita, Estado PB, CEP: 58.300-970, Telefone: (83) 8888-0029 / 8889-2129, declaro sob as penas da lei que não tenho condições de arcar com as custas, do processo sem prejuízo do meu sustento e de minha família, por isso requeiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da lei nº 1060/50.

João Pessoa, 26 de Agosto de 2015.

Francisco manalo da costa silva



**ACESSIBILIDADE**

**COMO PEDIR INDENIZAÇÃO**

- Documentos Despesas Médicas
- Documentos Invalidez Permanente
- Documento Morte
- Dicas Indispensáveis

**PAGUE SEGURO**

- Como Pagar
- Consulta a Pagamentos Efetuados
- Informações Gerais

**ACOMPANHE O PROCESSO**

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

**SINISTRO 3160290513 - Resultado de consulta por beneficiário**

**VÍTIMA** FRANCISCO MARCELO DA COSTA SILVA  
**COBERTURA** Invalidez  
**SEGURADORA RECEPTORA DO SINISTRO** ARUANA SEGUROS S/A  
**BENEFICIÁRIO** FRANCISCO MARCELO DA COSTA SILVA  
**CPF/CNPJ:** 03296186441

**Posição em 06-04-2017 11:02:54**  
Pedido de indenização cancelado.

11:03 06/04/2017



Assinado eletronicamente por: MARCILIO FERREIRA DE MORAIS - 07/04/2017 12:09:36  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17040712002557800000007180413>  
Número do documento: 17040712002557800000007180413

Num. 7323456 - Pág. 1



## LAUDO MÉDICO

### INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE Francisco Marcelo da Costa Silva

DATA DE NASCIMENTO 14/07/77

NOME DA MÃE Rosa da Costa Silva

### DADOS EXTRAÍDOS

PRONTUÁRIO N.º 85911

BOLETIM DE ENTRADA N.º 811294

DATA DO ATENDIMENTO 31/01/15

HORA DO ATENDIMENTO 16:30

MOTIVO DO ATENDIMENTO Acidente de moto

DIAGNÓSTICO (S) Fratura exposta do platô tibial esquerdo.

CID 10 S82.1

### AVALIAÇÃO INICIAL:

Paciente deu entrada neste Serviço, vítima de acidente de moto, apresentando ferimento corto-contuso em joelho esquerdo, relato de mal estar e tontura, glasgow 15. Avaliado pela Traumatologia e internado para tratamento cirúrgico.

### EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

RX coluna cervical, joelho E.

USG abdominal.

### RESULTADOS DOS EXAMES:

RX: fratura do platô tibial.

USG: normal.

### TRATAMENTO:

Limpeza cirúrgica de fratura exposta do platô tibial + tala gessada tipo tubo + reparação de partes moles em joelho D.

ALTA HOSPITALAR: 01/02/15

DATA DA EMISSÃO: 12/05/15

Dr. Juan Jaime Alcoba Arce  
CRM: 3323/PB

**ATENÇÃO:** Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO





CRF-TJBR  
BRASILEIRA

## LAUDO MÉDICO - RESUMO DE ALTA

HEETSIL

Nome:	Emanelesca Manoel da Costa Júnior					
Idade:	Sexo:	Cor:	Clínica:	Enf.:	Leito:	Registro:
Data de admissão:	31/01/15			Data da alta: 01/02/15		
Diagnóstico inicial:	Fratura exposta + Plano fratura					
Diagnóstico final:	Fratura exposta + Plano fratura					
Outros diagnósticos:	Tibia e Perna incompleta					
Principais exames:						
Cirurgia realizada - data e equipe:	Fractura operada de tibia e perna (Sutura de pontas)					
Terapêutica medicamentosa:						
Anatomia patológica:						
Infecção: sim( ) não( ) Coleta de material: sim ( ) não( )						
Resultado bacteriológista:						
Condições de alta: Melhorado( ) Removido( ) A pedido( ) Curado( ) Óbito( )						
Resumo Clínico: história evolução, terapêutica, complicações:						
Dieta:	Líquida					
Reposo:						
Relativo em casa por, 30 dias.						
Retorno às atividades sem esforço físico em, 60 dias.						
Retorno às atividades com esforço físico leve, 60 dias e com maior em, 120 dias.						
Cuidados com a ferida operatória: lavá-la com água e sabão duas vezes por dia se sentir dor, calor, vermelhidão ou inchaço no local ou se ocorrer febre, procurar imediatamente o Htop.						
Medicações para casa:	Cetophenax - 200mg x 2x/dia					
Orientações Pós Alta						
Retorno:						
Ao posto de saúde em <u>Duque de Caxias</u> para retirada de ponto.						
Ao ambulatório _____ em 30 dias para revisão.						
João Pessoa; 01/02/15						
Este documento destina-se a aprovação de atendimento hospitalar para DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO, CONTINUIDADE DE TRATAMENTO.						

Milton da Silva Lins  
CRM 4114 TEOT 6115  
Ortopedia Traumatologia  
Ass. Médico/CRM

F(NG).APC.002-2





## ATESTADO MÉDICO



Atesto para os devidos fins que, a pedido do(a) Sr.(a) Françisca Maricéia portador(a) da identidade RG 11.00514.076, que o(a) mesmo(a) foi atendido(a) por mim no dia de hoje, às \_\_\_\_\_ horas, portador(a) da patologia CID-10 S82 - 1, devendo permanecer afastado(a) de suas atividades laborativas por um período de 60 (Sexta) dias, a partir desta data.

João Pessoa, 31/01/15

Jr. Milton da Silva Linhares  
CRM 4714 TEOT 6115  
Ortopedia Traumatologia

Assinatura e Carimbo do(a) Médico(a)

### AUTORIZAÇÃO

Eu, \_\_\_\_\_, autorizo o(a) Dr.(a) \_\_\_\_\_, a registrar o diagnóstico codificado CID-10 ou por extenso neste atestado médico.

Assinatura do(a) paciente ou responsável legal

1ª VIA-PACIENTE

2ª VIA ANEXA AO PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO

F(NG).CC.003-1





**BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL**

Livro nº 001/2016  
Ocorrência nº. 435/2016

Aos VINTE E TRÊS dias de FEVEREIRO de DOIS MIL E DEZESSEIS, nesta cidade de SANTA RITA/PB, na Delegacia de Polícia Civil, sob a responsabilidade do(a) Dr(a). **MARIA RODRIGUES PEREIRA DE VASCONCELOS**, Delegado(a) de Polícia Civil, comigo, escrivã(o) do seu cargo, aí, por volta 15h:10min, compareceu a PESSOA a seguir qualificada:

FRANCISCO MARCELO DA COSTA SILVA, conhecido por X.X.X., Identidade nº 2.220.790-SSP/PB, CPF nº 032.961.864-41, nacionalidade brasileira, estado civil: solteiro, profissão: ajudante de pedreiro, filho(a) de José Da Silva E De Rosa Da Costa Silva, natural de João Pessoa/PB, nascido(a) em 19/07/1977 (38 anos de idade), do sexo masculino, residente e domiciliado(a) no(a) Rua Intendente Cordeiro De Melo, 138, Lot. Planalto De Tibiri, Santa Rita - PB, tendo como ponto de referência: Mercadinho de Lindomar, na cidade de SANTA RITA - PB, fone(s) para contato: 98759.9104. .

a quem lhe foi esclarecido a respeito das penas cominadas ao crime de FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, art. 299), tendo declarado que compareceu à esta Delegacia de Polícia Civil para narrar/registrar/informar/noticiar conforme segue:

- 1) NATUREZA DO FATO: ACIDENTE DE TRÂNSITO;
- 2) DATA DO FATO: 31 de janeiro de 2015;
- 3) HORÁRIO: 15h:30min;
- 4) LOCAL: Entrada do Conjunto Tibiri II, Santa Rita - PB;
- 5) UNIDADE DE SAÚDE PARA A QUAL O ACIDENTADO FOI ENCAMINHADO: HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA;
- 6) O COMUNICANTE CONDUZIA O VÉÍCULO? SIM - MOTO DE MARCA I/JIALING TRAXXJH125 35ª, ANO E MODELO 2008, COR VERMELHA, PLACA NPX7399-PB, CHASSI Nº LAAAKJTX80004988, CUJO DOCUMENTO AINDA SE ENCONTRA NO NOME DA SENHORA: ISADORA DE ALMEIDA DA SILVA;
- 7) SENDO O(A) COMUNICANTE CONDUTOR(A) DO VÉÍCULO ENVOLVIDO NO ACIDENTE, É ELE HABILITADO? NÃO;
- 8) O VÉÍCULO DO(A) COMUNICANTE ENCONTRA-SE EM DIA COM AS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS? SIM

**6) DESCRIÇÃO DO(S) VÉÍCULO(S) ENVOLVIDO(S) NO ACIDENTE:**

CAIU DA MOTO.

**7) TESTEMUNHA(S) DO FATO/ACIDENTE:**

**ROSA DA COSTA SILVA**

**8) BREVE RESUMO DO FATO:**

QUE, afirma o notificador que no dia e hora acima mencionado, quando fez o contorno paa adentrar no conjunto Tibiri II, Santa Rita - PB embaixo do viaduto, perdeu o controle da moto, vindo ao chão, sofrendo fratura exposta de platô tibial esquerdo, CID 10 S82.1, tendo sido submetido a uma intervenção cirurgica conforme Laudo Médico apresentado e subscrito pelo Dr. Juan Jaime Alcoba Arce - CRM: 3323-PB.

**9) OBSERVAÇÕES:**

o boletim de ocorrência servirá para dar entrada no DPVAT.

Nada mais a consignar, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo(a) noticiante, e por mim, escrivã(o) que digitei.

*Francisco Marcelo da Costa Silva*  
FRANCISCO MARCELO DA COSTA SILVA  
Comunicante  
*[Signature]*  
Escrivã(o)/Agente  
Matrícula nº 135.670.4





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA  
SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA - SAME



L  
CNPJ 08.806.754/0015-40  
SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA  
Av. Diógenes Chianca, 1777  
Água Fria - CEP 58053-900  
João Pessoa - PB

DECLARAÇÃO

Atendendo o requerimento nº 506/162, declaramos para os fins de direitos que consta em nossos registros, sobe protocolo: 632321, o atendimento pré-hospitalar realizado pelo SAMU 192 Regional de João Pessoa ao paciente **FRANCISCO MARCELO DA COSTA SILVA**, idade 37 anos, vítima de **Acidente Automobilístico (Queda de Moto)** no dia 31/01/2015, BR 230, Bairro: Manguinhos - Santa Rita - aproximadamente às 15:35 horas, sendo o mesmo encaminhado ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena.

João Pessoa, 02 de Junho de 2015.

JEFFERSON DA ROCHA AUGUSTO  
Coordenação do SAME - SAMU 192  
Regional de João Pessoa

Rua: Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - CEP: 58053-900 - João Pessoa - PB  
Fone SAME: (83) 3218-9242; 3218-9125





**Poder Judiciário da Paraíba  
2ª Vara Mista de Santa Rita**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0801214-83.2017.8.15.0331

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1 - O documento acostado pela parte não supre a exigência da comprovação da provocação prévia na esfera administrativa. Não há a exigência do esgotamento da discussão em todas as instâncias, mas no caso em comento, observo que sequer houve o processamento da demanda naquela seara, eis que o processo foi cancelado.

2 - INTIME-SE o autor para que comprove o requisito essencial, no prazo de quinze (15) dias.

SANTA RITA, 15 de setembro de 2017.



Assinado eletronicamente por: MARIA DOS REMEDIOS PORDEUS PEDROSA - 15/09/2017 17:32:00  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17091517315797800000009513347>  
Número do documento: 17091517315797800000009513347

Num. 9726176 - Pág. 1

**0801214-83.2017.8.15.0331**

AUTOR: FRANCISCO MARCELO DA COSTA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

**INTIMAÇÃO VIA SISTEMA**

De Ordem da MM. Juíza de Direito desta Unidade Judiciária, Dra. Maria dos Remédios Pordeus Pedrosa Veloso de França, intimo a parte autora, por seus advogados, todo teor da Decisão ID n.9726176 .

Santa Rita/PB, 18 de setembro de 2018.

LUCIANA DE ALBUQUERQUE FERREIRA

**Servidora**



**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2<sup>a</sup> VARA MISTA - COMARCA  
DE SANTA RITA – PARAIBA**

**AUTOS: 0801214-83.2017.815.0331**

**FRANCISCO MARCELO DA COSTA SILVA**, já qualificada nos autos em epígrafe de **AÇÃO DE COBRANÇA**, que move em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVA S.A.**, igualmente qualificada, vem diante à elevada presença de Vossa Excelência, por seu procurador ao final firmado em atendimento ao r. despacho de ID.9726176, manifestar-se nos seguintes termos:

Tendo em vista que o M.M Juízo, despachou para comprovar que a parte ingressou na esfera Administrativa, vimos por meio desta informar que já existe comprovante nos autos, constante no ID. 7323456 onde comprova que o processo Administrativo injustificadamente fora cancelado não restando outra alternativa a parte a não ser bater a porta do Judiciário buscando seu direito ora tolhido.

Assim, requer que seja dado prosseguimento ao feito.

Ao final requer que todas as publicações intimações e demais expedientes forenses sejam direcionados EXCLUSIVAMENTE aos Advogados **Dr. Libni Diego Pereira de Sousa OAB-PB 15.502** e **Dr. Marcilio Ferreira de Morais OAB-PB 17359** o que deverá ser respeitado por este cartório sob pena de nulidade.

Nestes termos,

Pede e espera o deferimento.

João Pessoa-PB, 10 de outubro de 2018

**MARCILIO FERREIRA DE MORAIS**

**LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA**



**OAB/PB Nº 17.359**

**OAB/PB N.º 15.502**



Assinado eletronicamente por: LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA - 10/10/2018 15:00:59  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101015005925500000016671885>  
Número do documento: 18101015005925500000016671885

Num. 17118114 - Pág. 2



**Poder Judiciário da Paraíba  
2ª Vara Mista de Santa Rita**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0801214-83.2017.8.15.0331

[Acidente de Trânsito]

AUTOR: FRANCISCO MARCELO DA COSTA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta perante este Juízo, onde a parte autora alega fazer jus ao recebimento do seguro DPVAT, em razão de acidente de trânsito envolvendo veículo automotor ocorrido nesta Comarca, relatando o fato e os fundamentos que alicerçam sua pretensão.

Intimada a comprovar a existência de prévia provocação administrativa perante a empresa demandada, acosta manifestação onde se posiciona pela desnecessidade de cumprimento da apontada etapa.

DECIDO



Assinado eletronicamente por: MARIA DOS REMEDIOS PORDEUS PEDROSA - 23/04/2020 12:02:00  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042312014901100000028929340>  
Número do documento: 20042312014901100000028929340

Num. 30092240 - Pág. 1

O STF proferiu decisão em matéria de repercussão geral tratada no Tema 350, onde se manifesta sobre o prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao judiciário e demonstração do interesse de agir da parte autora, firmando entendimento de que, não se tratando de exaurimento das vias administrativas, o prévio requerimento será exigido para configuração do interesse de agir do demandante, sempre que não se tratar de questão onde a postura do órgão não for notória e reiteradamente contrária à postulação pretendida ou, ainda, quando se verificar concessão parcial do pedido perante o órgão requerido.

Nos casos de pagamento de valor por morte no trânsito vinculado ao seguro DPVAT o resultado apresentado será sempre individualizado pelo fato ocorrido e pelos danos suportados pela vítima, resultando na necessidade de se proceder ao requerimento administrativo antes da provocação das via judicial.

Para os casos das ações em curso até 2014, decidiu o STF lançar mão de fórmula regulamentadora deste período de transição, determinando o processamento, independente de requerimento administrativo, nos casos em que o pedido tenha sido feito perante juizado itinerante ou naquelas ações onde o órgão já tenha contestado a inicial, caracterizando a pretensão resistida.

Não se verificando nenhuma das hipóteses acima, deverá o feito ser suspenso pelo prazo de trinta (30) dias, oportunizando-se à parte autora a possibilidade de provocar administrativamente o órgão responsável. Postulado o pedido, vindo a ser acatado administrativamente ou sendo impossível sua análise por condição de responsabilidade exclusiva do interessado, extingue-se a ação. Do contrário, será dado andamento judicialmente, caracterizado o interesse de agir.

No caso em disceptação, desnecessário se proceder na forma acima pelo tempo de propositura da demanda, já consolidado o entendimento. Por outro lado, não se verifica a exceção que possibilita a dispensa da provocação administrativa para constituição do interesse de agir necessário à integração da condições da ação, que torna admissível o pedido de intervenção judicial.

Por tais razões e com arrimo nos arts. 330, III e 485, I e VI, do CPC, INDEFIRO LIMINARMENTE o pedido inicial e DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, determinando seu arquivamento, após o trânsito em julgado desta decisão.

Sem custas.

SANTA RITA, 23 de abril de 2020.



Assinado eletronicamente por: MARIA DOS REMEDIOS PORDEUS PEDROSA - 23/04/2020 12:02:00  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042312014901100000028929340>  
Número do documento: 20042312014901100000028929340

Num. 30092240 - Pág. 2

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: MARIA DOS REMEDIOS PORDEUS PEDROSA - 23/04/2020 12:02:00  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042312014901100000028929340>  
Número do documento: 20042312014901100000028929340

Num. 30092240 - Pág. 3

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2.<sup>a</sup> VARA MISTA DA COMARCA  
DE SANTA RITA/PB**

**AUTOS SOB N.<sup>º</sup> 0801214-83.2017.815.0331 – AÇÃO DE COBRANÇA**

FRANCISCO MARCELO DA COSTA SILVA, já qualificado nos autos em epígrafe, que move contra **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A.**, também já qualificada, inconformado com a respeitável decisão proferida em audiência, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu advogado regularmente constituído, com fulcro no CPC, apresentar **RECURSO DE APelação**, requerendo seja o mesmo admitido e encaminhado à apreciação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Santa Rita, 25 de Maio de 2020.

**LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA**

OAB/PB n.<sup>º</sup> 15.502



Assinado eletronicamente por: LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA - 25/05/2020 14:10:29  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052514102846200000029711824>  
Número do documento: 20052514102846200000029711824

Num. 30951413 - Pág. 1

**MARCILIO FERREIRA DE MORAIS**

OAB/PB n.º 17.359

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**Origem: 2.ª Vara mista da Comarca de Santa Rita/PB**

**Autos sob n. 0801214-83.2017.815.0331– AÇÃO DE COBRANÇA**

**Apelante: FRANCISCO MARCELO DA COSTA SILVA**

**Apelada: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A**



**RAZÕES DE APELAÇÃO.  
COLENDÀ CÂMARA,  
PRECLAROS JULGADORES:**

O Apelante, inconformado com a respeitável decisão proferida nos autos supra, pela qual foi extinto o processo sem resolução de mérito, e em virtude da ausência de documento que comprove o requerimento Administrativo, bem como o que não houve exposição dos fatos, vem respeitosamente à presença de Vossas Excelências requerer a sua reforma, pelas razões que passa a expor.

**SÍNTESE DOS FATOS RELEVANTES – DA DECISÃO RECORRIDA**

O Apelante ajuizou Ação de Cobrança em face da Apelada, buscando a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, em razão da invalidez permanente acometida pelo acidente de trânsito.

O Apelante não teve seu direito reconhecido pelo Apelado na esfera administrativa que mesmo provocado Cancelou Seu sinistro por Erro e Culpa exclusiva do Apelado.

Para comprovar o acidente, a invalidez permanente acometida ocorrido e a qualidade de beneficiário, o apelante instruiu a ação com Boletim de Ocorrência Policial e a ficha de internação, prontuário médico, que atesta vítima de “**acidente de transito**” e Laudo Médico.

Entretanto, em que pese a documentação acostada, o d. juízo monocrático pronunciou a carência da ação, tendo em vista que não foi comprovado o processamento do sinistro na esfera Administrativa, extinguindo o processo sem resolução de mérito.

Tal decisão não merece prosperar, vez que contrária à Constituição Federal e ao entendimento consolidado da jurisprudência, conforme passa a expor.

**ACESSO À JUSTIÇA ASSEGURADO PELO TEXTO CONSTITUCIONAL –  
INÉRCIA DO CONSÓRCIO DPVAT – INTERESSE DE AGIR  
CARACTERIZADO.**

Conforme já exposto, o Apelante Fez prova de seu requerimento Administrativo, conforme documento juntado a Inicial ID.7323459, o qual teve seu Sinistro cancelado por motivos Alheios ao seu Direito, já que este Comprovou seu dano pelos demais documentos.



A parte não, carece de interesse de agir, haja vista que buscou o recebimento do seguro obrigatório pela a via administrativa. O que afirma a Respeitável Sentença é que antes de recorrer à via jurisdicional deveria, ter se submetido a um processo de regulação de sinistro perante uma das seguradoras integrantes do Consórcio DPVAT e ter seu Direito Negado.

Não merece qualquer amparo a tese sustentada pela Apelada, senão vejamos.

No presente caso, estamos diante de uma injustificada omissão por parte do Consórcio DPVAT, haja vista que, não obstante ter o **Apelante** procurado uma das seguradoras participantes do referido Consórcio e teve seu sinistro cancelado.

Diante desta situação, não se mostra plausível, assim, pretender que beneficiário permaneça de “braços cruzados” diante desta injustificável omissão, aguardando passivamente que sua pretensão seja alcançada pela prescrição. Destarte, alternativa não lhe resta senão buscar a tutela jurisdicional em face dos responsáveis em adimplir a obrigação contratual.

De acordo com NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ADRADA NERY, “**todos têm acesso à justiça para postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória de qualquer direito individual, coletivo ou difuso. (...) O princípio constitucional do direito de ação garante a tutela jurisdicionalizada o direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada**”<sup>[1]</sup>

Nesse sentido afirma-se que a ordem jurídico-constitucional assegura aos cidadãos o acesso ao Judiciário em concepção maior. Engloba a entrega da prestação jurisdicional de forma mais completa e convincente possível<sup>[2]</sup>.

**“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito”** (CF, Art. 5º, inc. XXV).

O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ora invocado veda a Lei infraconstitucional opor óbices ao acesso à justiça, como na hipótese de o legislador ordinário vir a condicionar o direito de ação ao prévio esgotamento das vias administrativas. Tal entendimento já está pacificado na doutrina e jurisprudência dos tribunais superiores.

“Quanto à alegada preclusão, o prévio uso da via administrativa, nesse caso, não é pressuposto essencial ao exercício do direito de interposição do mandado de segurança. **Condicionar a possibilidade de acesso ao Judiciário ao percurso administrativo, equivaleria**



excluir da apreciação do Judiciário uma possível lesão a direito individual, em ostensivo gravame à garantia do art. 5º, XXXV da Constituição Federal.”

(STF – [MS 23.789](#) – voto da Min. Ellen Gracie – DJ 23/09/05).

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIOS DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. **Nos termos dos precedentes jurisprudenciais desta Corte de Justiça, não se faz necessário o esgotamento da via administrativa para se ingressar na via judicial.**

Recurso desprovisto”.

(STJ – 5ª Turma – REsp 664.682/RS – Rel. MIN. JOSÉ ARNALDO D FONSECA – j. 18.10.2005 – DJU 21.11.2005).

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURAMENTE OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULO AUTOMOTORES - DPVAT - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEITADA - PROVA DA INVALIDEZ NÃO ILIDIDA - ARTIGO 333, II DO CPC - INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ - INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, LETRA "B" DA LEI 6.194/74 - CORREÇÃO MONETÁRIA

**1. Não é necessário o esgotamento da via administrativa para ajuizamento de ação de cobrança de seguro obrigatório, pois onde a lei não restringiu, não cabe ao intérprete fazê-lo. (...) RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO”.**

(TJPR - 9ª C.Cível - AC 0421559-6 - Paranavaí - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unanime - J. 13.09.2007)

“APELACAO CIVEL E RECURSO ADESIVO. SEGURO DPVAT. ACAO DE COBRANCA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORARIOS ADVOCATICIOS ARBITRADO EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENACAO. MANUTENCAO DA SENTENCA CONFIRMADA. ART. 11, § 1º, DA LEI 1.060/50. LIMITACIONAMENTO ALTERADO PELO CPC DE 1973.

**É prescindível o requerimento administrativo para posterior ajuizamento de ação de cobrança de seguro obrigatório. Aplicação do artigo. 5º, XXXIV, letra “a”, da Magna Carta, onde restou assegurado a todos o direito de petição aos poderes públicos e defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, não havendo de limitação ou condicionamento na norma para alcance do fim nela colimado. Precedente da quinta Câmara Cível que se adota.** Analisados os critérios do § 3º, do art. 20, do CPC, é bom alvitre para dignamente remunerar o serviço prestado, no processo, pelo advogado do autor, a verba honorária arbitrada em 15% sobre o valor da condenação, consoante decidido na sentença recorrida. Até porque o profissional do direito merece uma remuneração a altura da sua indispensabilidade a administração da justiça (art. 13 da cf). RECURSOS DESPROVIDOS”.

(TJRS – Sexta Câmara Cível – Apelação Cível n.º 70002184463 – Rel. Des. Osvaldo Stefanello – Julgado em 10/10/2001).

No presente caso, o **Apelante** primeiramente buscou solucionar seu problema pela via administrativa. Entretanto, como não obteve qualquer êxito em sua tentativa, alternativas não lhe restam senão a busca pela tutela jurisdicional.



Ademais, é notório que nos casos de indenizações do seguro obrigatório DPVAT as seguradoras quando contactadas administrativamente e quando resolvem atender ao pedido formulado, impõem às vítimas enorme burocracia e pagam sempre valor a menor do que o devido obrigando o beneficiário a procurar a complementação de seu direito na via judicial.

Assim seguindo o princípio da economia processual o presente feito deve continuar seu trâmite regular, uma vez que só contribuirá para a solução mais rápida, eficaz e integral cílitígio cessando de vez qual quer discussão sobre o caso. Deste modo, requer a Anulação da Sentença, que seja A parte Apelada Citada pra querendo Conteste a Ação.

Deste modo, requer-se o provimento do presente recurso de apelação, anulando a r. decisão recorrida, a fim de que seja Citada a Ré e que se dê seguimento ao feito inclusive com Laudo pericial a ser confeccionado.

#### **REQUERIMENTO FINAL**

Em face de todo o exposto, requer o Apelante a Vossas Excelências:

(i) seja o presente RECURSO DE APPELACÃO recebido e conhecido;

(ii) no mérito, que seja ANULADA a presente Sentença.

(iii) reiteradamente, que sejam concedidos ao apelante os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, pois o mesmo declara que não possui condições econômicas para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento nos termos da Lei nº 1060/50.

Nestes termos.  
Pede deferimento.

Santa Rita, 25 de Maio de 2020.



**LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA**

OAB/PB n.º 15.502

**MARCILIO FERREIRA DE MORAIS**

OAB/PB n.º 17.359

---

[1] NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante.** 7ª ed. São Paulo: RT, 2003. p. 126.

[2] Ver nesse sentido [RE 158.655](#), Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 02/05/97.



Assinado eletronicamente por: LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA - 25/05/2020 14:10:29  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052514102846200000029711824>  
Número do documento: 20052514102846200000029711824

Num. 30951413 - Pág. 7

**0801214-83.2017.8.15.0331**

***CERTIDÃO***

Certifico e dou fé que, diante da interposição do recurso de apelação (ID 30951413) pela parte autora, faço conclusão destes autos à MM Juíza para o exercício do juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC).

Santa Rita, 5 de junho de 2020.

Luciana de Albuquerque Ferreira

Analista Judiciária



Assinado eletronicamente por: LUCIANA DE ALBUQUERQUE FERREIRA - 05/06/2020 10:06:19  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060510061941400000030036751>  
Número do documento: 20060510061941400000030036751

Num. 31307031 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba  
2ª Vara Mista de Santa Rita**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0801214-83.2017.8.15.0331

**DESPACHO**

Vistos, etc.

No exercício de retratação, conforme art. 485, §7º, CPC/15, analisando as razões do recurso interposto, não demonstra o autor em seus fundamentos, argumento que fundem alteração deste Juízo quanto ao julgado na sentença combatida, haja vista insistir na alegação de desnecessidade de comprovação do requerimento de indenização pela via administrativa.

Ocorre que, conforme se destaca no corpo da sentença apelada, o *decísum* se encontra em consonância com o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, tratada no Tema 350, tendo sido oportunizada ao promovido a emenda da inicial com a juntada do documento necessário, capaz de satisfazer o interesse de agir da parte.

Diante disto, não havendo razões para retratação, haja vista considerar que a alegação de surpresa não merece guarida, INTIME-SE a parte recorrida para, querendo, se manifestar em face do presente recurso, nos termos do art. 1.010, §1º, CPC/2015.

**Decorrido o prazo sem manifestação ou interposta contrarrazões**, certifique-se a tempestividade e remeta-se ao E. Tribunal de Justiça.



Assinado eletronicamente por: LILIAN FRASSINETTI CORREIA CANANEA - 12/08/2020 18:59:29  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081218592910100000031413214>  
Número do documento: 20081218592910100000031413214

Num. 32804831 - Pág. 1

Porém, caso seja apresentado recurso adesivo, nos termos do mesmo art., §2º, intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer manifestação. Decorrido o prazo, com ou sem a resposta, certifique-se a tempestividade/decurso e remeta-se ao E. Tribunal de Justiça.

SANTA RITA, 30 de julho de 2020.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: LILIAN FRASSINETTI CORREIA CANANEA - 12/08/2020 18:59:29  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081218592910100000031413214>  
Número do documento: 20081218592910100000031413214

Num. 32804831 - Pág. 2

***CERTIDÃO***

Certifico e dou fé que:

1. Não é possível o cumprimento do despacho (ID 32804831), o qual determina a intimação da seguradora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo autor (ID 30951413);
2. Ocorre que a sentença (ID 30092240) indeferiu liminarmente o pedido inicial, não tendo a seguradora promovida sido citada e, por conseguinte, sequer integrou a lide;
3. Portanto, considerando que a apelação (ID 90951413) recharçou a sentença (ID 30092240), faço conclusão destes autos à MM Juíza.

Santa Rita, 13 de agosto de 2020

Luciana de Albuquerque Ferreira

Analista Judiciária



**0801214-83.2017.8.15.0331**

***CERTIDÃO***

Certifico e dou fé que, nesta data, nos termos determinados pelo art. 332, § 4, do CPC, *in verbis*; "Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias", procedo a citação do promovido para contrarrazoar o recurso interposto pelo autor.

Santa Rita, 25 de agosto de 2020

Luciana de Albuquerque Ferreira

Analista Judiciária



Assinado eletronicamente por: LUCIANA DE ALBUQUERQUE FERREIRA - 25/08/2020 15:52:15  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082515521470200000032143021>  
Número do documento: 20082515521470200000032143021

Num. 33590063 - Pág. 1



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA  
2ª Vara Mista de Santa Rita**

---

PROCESSO N° 0801214-83.2017.8.15.0331

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
[Acidente de Trânsito]

AUTOR: FRANCISCO MARCELO DA COSTA SILVA  
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**CARTA DE CITAÇÃO**

De ordem da MM Juíza de Direito deste Juízo, Dra. Maria dos Remédios Pordeus Pedrosa , **nos termos do art. 332, §4º, do CPC**, diante da apelação, interposta pelo autor, recharçando a sentença que extingui o feito liminarmente, **CITO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

Endereço: Rua Senador Dantas\_\*\*, 74, 5 ANDAR, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205  
para contrarrazoar o recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias.

SANTA RITA-PB, 25 de agosto de 2020.

LUCIANA DE ALBUQUERQUE FERREIRA  
Analista Judiciária

**PARA VISUALIZAR A CÓPIA DA APELAÇÃO ACESSE O LINK:**

<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:  
20052514102846200000029711824



Assinado eletronicamente por: LUCIANA DE ALBUQUERQUE FERREIRA - 25/08/2020 15:59:23  
[http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082515592066000000032144032](https://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082515592066000000032144032)  
Número do documento: 20082515592066000000032144032

Num. 33590579 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LUCIANA DE ALBUQUERQUE FERREIRA - 25/08/2020 15:59:23  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082515592066000000032144032>  
Número do documento: 20082515592066000000032144032

Num. 33590579 - Pág. 2